



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nº 0012806-36.2013.815.2001

Origem : Vara de Feitos Especiais da Comarca da Capital

Relator : Juiz de Direito Convocado Dr. Tércio Chaves Moura

Embargante : INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

Procurador : José Wilson Germano de Figueiredo (OAB/PB nº 4.008)

Embargada : Josineide Elizeu de Maria

Advogada : Paula Monique Formiga de Oliveira (OAB/PB nº 20.855)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA C/C COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA ANULADA NESTA INSTÂNCIA RECURSAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCONFORMISMO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. MANEJO DE ACLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado e não existindo

quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

- Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão.

- Ocorre cerceamento do direito de defesa quando existir qualquer limitação indevida à produção de provas, ensejando, por consequência, a nulidade do pronunciamento judicial proferido sem observância ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

O **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social** interpôs os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 159/161, combatendo o acórdão de fls. 149/156, que, por votação unânime, negou provimento ao **Agravo Interno** forcejado pela nominada recorrente em desfavor de **Josineide Elizeu de Maria**, nos autos da **Ação de Concessão de Benefício Previdenciário c/c Cobrança**.

Em suas razões recursais, o embargante, ao tempo em que defende o cabimento dos aclaratórios, alvitra pelo prequestionamento da matéria, alegando omissão no julgado combatido, sob o argumento de ser a prova pericial inócua, conquanto, mesmo que se ateste a incapacidade laborativa da promovente, não tem ela direito a auferir o auxílio-acidente, por ser enquadrar como contribuinte individual autônomo.

Frente o propósito de rediscutir a matéria, desnecessária a intimação da parte embargada.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Os embargos de declaração prestam-se a viabilizar, dentro da mesma relação processual, a impugnação de qualquer decisão judicial eivada de obscuridade, contradição ou omissão, não se revestindo, portanto, de características de revisão total do julgado, como só acontecer com os apelos cíveis.

Isso porque, em redação reproduzida pelo Código de Processo Civil, nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 1.022, os embargos de declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, devia se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material.

Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento remansoso no sentido de inadmitir embargos de declaração que se proponham a rediscutir a matéria contrária aos interesses do embargante:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL ([ART. 545 DO CPC](#)). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ([ART. 544 DO CPC](#)). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO [ART. 544, § 4º, I, DO CPC](#). PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO DOS FUNDAMENTOS, SENDO INSUFICIENTE ALEGAÇÃO GENÉRICA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO

AGRAVADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 1. O embargante pretende, na realidade, a reforma da decisão embargada, no tocante ao mérito recursal; intuito que foge da função dos embargos de declaração. Diante disso e em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processual, estes embargos declaratórios foram recebidos como agravo regimental. 2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao Recurso Especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica dos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no [art. 544, § 4º, inc. I, do CPC](#), ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente. 3. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficiente alegações genéricas de inaplicabilidade do óbice invocado. Precedentes. 4. O recurso revela-se manifestamente inadmissível e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa. (STJ; EDcl-AREsp 667.818; Proc. 2015/0041680-2; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 27/04/2015) - sublinhei.

E,

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROTETÓRIO DO RECURSO. MULTA. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. A tentativa de alterar os fundamentos da decisão embargada, com vistas a obter decisão mais favorável aos seus interesses, demonstra o intuito procrastinatório da parte, o que enseja a multa prevista no [art. 538, parágrafo único, do CPC](#), em 1% sobre o valor da causa. **Jurisprudência do STJ.** 3. Não se admite a adição de teses não expostas no Recurso Especial em sede de embargos de declaração, por importar em inadmissível inovação recursal. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados, com imposição da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa. (STJ; EDcl-EDcl-AgRg-AREsp 651.606; Proc. 2015/0025315-7; RJ; Quarta Turma; Rel^a Min^a Isabel Gallotti; DJE 13/08/2015) - negritei.

No mesmo caminhar, aresto deste Sodalício:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a

rejeição dos aclaratórios. “o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão”. O colendo Superior Tribunal de justiça tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). [...]. (TJPB; Rec. 200.2012.071456-9/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 05/03/2014; Pág. 18) - grifei.

No caso dos autos, analisando as sublevações do reclamo, percebe-se que a embargante, em verdade, não se conformou com a fundamentação da decisão contrária às suas intenções e, de maneira infundada, lançou mão dos presentes embargos de declaração, alegando omissão “quanto à impossibilidade de concessão de benefício acidentário ao contribuinte individual (autônomo), nos termos do art. 18, §1º, da Lei nº 8.213/91”, fl. 159/V.

Na ótica da autarquia previdenciária, não seria o caso de anular a sentença, por cerceamento de defesa, pois a perícia médica porventura realizada não teria o condão de julgar procedente o pedido.

Não houve, na espécie, qualquer omissão no julgamento combatido, mas posicionamento no sentido de resguardar o direito ao devido processo legal, substanciado nos princípios da ampla defesa e contraditório, conquanto existiu pedido expresso, inclusive determinação para realização de prova pericial, mas não se realizou, o que configura, na ótica do relator de origem, ora ratificado, o cerceamento de defesa.

Ora, de acordo com o art. 7º, Código de Processo Civil em vigor, “É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direito e faculdades processuais, ao meio de defesa, aos ônus, aos

deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.

Com efeito, a limitação indevida ao exercício do direito de defesa, sobretudo quando acarretar prejuízo à parte interessada, configura violação direta aos citados preceitos constitucionais. Nesse sentido, arestos deste Sodalício:

APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. Demonstrado nos autos que o magistrado proferiu sentença sem oportunizar às partes a realização de provas testemunhal requerida, caracteriza-se o cerceamento de defesa, razão pela qual a sentença deve ser desconstituída com a reabertura da instrução processual e oitiva de testemunhas. (TJPB; AC nº 00216010720018150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator Desembargador Leandro dos Santos, julgamento em 05/07/2016).

E,

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - IMPROCEDÊNCIA - FUNDAMENTO - INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA - SUBLEVAÇÃO - ALEGADO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - PROVA PERICIAL SOLICITADA NA PETIÇÃO INICIAL - EVIDENTE NECESSIDADE DE SUA REALIZAÇÃO - AFERIÇÃO DE GRAU DE INSALUBRIDADE - PREVISÃO NO ESTATUTO DO

SERVIDOR DO MUNICÍPIO - ACOLHIMENTO - PODER INSTRUTÓRIO DO JULGADOR - APLICAÇÃO DO ART. 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INICIATIVA PROBATÓRIA ESSENCIAL PARA A EFETIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NULIDADE DA SENTENÇA - PROVIMENTO DO APELO - Art. 557, § 1º-A do CPC. Na espécie, resta configurado o cerceamento de defesa, pois a controvérsia dos autos versa sobre matéria que necessita da realização de perícia - postulada nos termos do art. 282, VI do CPC - para esclarecimento a respeito da possibilidade ou não de se conceder o adicional de insalubridade, eis que as demais provas acostadas eram insuficientes para o deslinde do litígio. Ademais, sendo o Juiz o destinatário das provas, cabe a ele determinar a realização de prova necessária a instrução do processo, a teor do que estabelece o art. 130 do Código de Processo Civil. (TJPB; AC nº 00001013420128150451, Relatora Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, julgamento em 29/02/2016).

O prequestionamento, por seu turno, requisito indispensável para se recorrer às instâncias superiores, a teor das Súmulas nº 356 e nº 282, ambas do Supremo Tribunal Federal, fica condicionado ao reconhecimento das máculas dispostas no art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil.

A respeito, a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELO CÍVEL. OMISSÕES INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. FINALIDADE DE

PREQUESTIONAMENTO. I - Para a oposição de embargos declaratórios, necessário se faz a observância das hipóteses previstas no art. 1.022, do novo CPC. II - se o acórdão embargado não contém qualquer das hipóteses legalmente previstas, e apenas reflete posicionamento contrário à pretensão recursal da parte embargante, resta claro o intuito de rediscussão de questões já decididas, o que é inviável por meio desta espécie recursal. III- ainda que opostos para o fim de prequestionar a matéria e viabilizar o acesso da parte a outras instâncias recursais, tem-se por indispensável a concomitância de uma das máculas apontadas no CPC. Embargos de declaração rejeitados. (TJGO; AC-EDcl 0272043-20.2010.8.09.0051; Goiânia; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Eduardo de Sousa; DJGO 28/04/2016; Pág. 165) - negritei.

Logo, em face dessas considerações, observa-se que o acórdão hostilizado foi nítido e objetivo, inexistindo omissão alguma a ser sanada.

Sendo assim, resulta prejudicado o prequestionamento da matéria, pois, mesmo para fins de acesso às instâncias superiores, a sua finalidade vincula-se ao preenchimento de um dos pressupostos específicos, o que não restou configurado.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, com voto. Participaram, ainda, os Desembargadores Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito Convocado para substituir o

Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 28 de novembro de 2017 - data do julgamento.

Tércio Chaves de Moura

Juiz de Direito Convocado

Relator